



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04559/11

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria
Interessado(a): Elita dos Santos
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Voluntária por tempo de
contribuição com proventos integrais. Regularidade.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01346/13

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Elita dos Santos.
 - 2.2. Cargo: Agente de Saúde.
 - 2.3. Matrícula: 64.754-3.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 590/2009):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 29 de junho de 2009.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 09 de julho de 2009.
 - 3.5. Valor: R\$1.025,80.

Relatório preliminar da Auditoria concluiu pela notificação à PBPrev, para reformulação do cálculo proventual, excluindo a parcela referente ao Adicional de Representação, pois, segundo o Órgão de Instrução, a referida parcela não seria incorporável aos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04559/11

Notificado, o órgão previdenciário veio aos autos e apresentou defesa às fls. 46/49. A Auditoria, em sua análise, concluiu pela permanência do seu entendimento, sugerido a reformulação do cálculo proventual da aposentada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo deferimento do registro da aposentadoria ora examinada, sob a fundamentação de que o Adicional de Representação tem caráter de generalidade, uma vez que é concedido a todas as categorias do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, assim como entendeu que o cargo de Agente de Saúde e suas atribuições estão contemplados, em quadro suplementar, no Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

Os autos foram agendados para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Adoto como razões de decidir, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão:

“A aposentadoria é direito garantido pela Constituição ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos expressamente no artigo 6º da Carta Política de 1988, in verbis:

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Nas palavras do administrativista Hely Lopes Meirelles, a aposentadoria é “a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções”.¹

O regime de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encontra-se disciplinado no art. 40 da Carta Magna de 1988, o qual

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04559/11

estabelece as condições a serem cumpridas para aquisição do direito à inatividade remunerada. Assim, nos moldes da ordem jurídica pátria, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria. A previdência social tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória abrangendo os casos de doença, invalidez, morte e idade avançada, conforme dispõe o artigo 201, I, da Constituição, transcrito a seguir:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

O ato administrativo de concessão de aposentadoria ou pensão é ato complexo. A aposentadoria formaliza-se através de ato administrativo da autoridade competente, cabendo aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade desses atos concessivos de aposentadoria para fins de registro, conforme redação do art. 71, III, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Após as sucintas considerações, passemos às peculiaridades do caso concreto.

No seu pronunciamento inicial, a Auditoria considerou que a parcela de Adicional de Representação não é incorporável aos proventos da beneficiária com base no que disciplina o artigo 191, § 1º, da LC 58/03. Na conclusão do relatório foi sugerida a citação da autoridade competente para providências cabíveis no tocante à reformulação do cálculo proventual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04559/11

A defesa apresentou justificativa alegando que o posicionamento do Corpo Técnico não deve prosperar tendo em vista a legalidade da incorporação da parcela Adicional de Representação aos ocupantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, nos termos da Lei nº 8.705/2008.

Na análise de defesa, a Auditoria afirmou entender que a parcela denominada Adicional de Representação tem caráter de generalidade uma vez que é concedida a todas as categorias do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde e, portanto, faz parte da remuneração do cargo efetivo do referido grupo. Trata-se, assim, de parcela incorporável aos proventos e, por conseguinte, deve ser incluída no cálculo proventual. Porém, segundo entende, de acordo com o art. 2º, III, da Lei nº 7.376/2003, o cargo exercido pela servidora, qual seja, Agente de Saúde, não se enquadra no Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, símbolo SSA, conforme se pode observar através da leitura do dispositivo acima mencionado. Assim, a Auditoria manteve o entendimento exposto no Relatório inicial, sugerindo a notificação da PBPrev para que seja reformulado o cálculo proventual da servidora Elita dos Santos.

Conforme a defesa apresentada e o relatório de análise de defesa, o Adicional de Representação é vantagem concedida a todos os integrantes de determinada categoria, ou seja, tem caráter genérico, não se limitando a servidores específicos em razão da natureza do trabalho desempenhado. Por ter essa característica de generalidade essa parcela faz parte da remuneração e é incorporável aos proventos.

A Lei Complementar 58/03 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, trata do Adicional de Representação em seu artigo 78, dispondo que esta é uma vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos, ou seja, é concedido a toda uma categoria. Segue abaixo a transcrição do artigo:

*Art. 78 - O adicional de representação é a vantagem concedida por lei **em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.***

Em 27 de novembro de 2008, foi criada a Lei nº 8.705, que disciplina o pagamento do Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, aos ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA – 1200.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04559/11

Conforme o artigo 3º da Lei 8.705/08, os integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde – SSA – 1200 farão jus ao Adicional de Representação, quando tiverem exercício nas Unidades de Saúde pertencentes à rede pública estadual, definida no Anexo I da lei.

O artigo 2º da mesma lei trata dos ocupantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, sendo aqueles investidos nos cargos e com as atribuições constantes na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003. Assim, farão jus ao benefício em questão aqueles profissionais previstos na Lei nº 7.376 e que estejam trabalhando junto à Secretaria de Saúde, pois os que estiverem cedidos a outros Órgãos ou esferas do Governo não terão direito ao Adicional.

Na análise de defesa o Órgão Técnico concordou com a defesa ao afirmar que o Adicional de Representação tem caráter de generalidade, uma vez que é concedido a todas as categorias do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde. Tratando-se, assim, de parcela incorporável aos proventos e que deve ser incluída no cálculo proventual. Apesar disso, a Auditoria manteve o entendimento do Relatório Inicial, por considerar que o cargo exercido pela servidora, Agente de Saúde, não se enquadra no Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, conforme o artigo 2º da Lei nº 7.376/2003:

Art. 2º - O Grupo Ocupacional a que se refere o artigo anterior é constituído pelos profissionais especializados da Saúde, símbolo SSA, vinculados à administração direta do Poder Executivo do Estado, devidamente inscritos nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional, assim distribuídos:

I – Profissional de Nível Superior

Assistente Social, Biólogo, Bioquímico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo.

II - Técnico de Nível Médio

Técnico de Enfermagem, Higiene Dental, Laboratório, Prótese Dentária e Radiologia.

III - Profissional de Nível Básico

Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04559/11

À primeira vista o cargo de Agente de Saúde, de fato não se enquadra no referido Grupo, visto que no referido art. 2º não há menção a este cargo. Mas no art. 25 e no Anexo IV, da Lei 7.376/03, encontram-se dispositivos que tratam do cargo de Agente de Saúde. O art. 25 assim dispõe:

*Art. 25 – Os ocupantes dos Cargos de Guarda Sanitário, **Agente de Saúde**, Atendente, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Radiologia, comporão Quadro Suplementar, extintos os referidos Cargos com a vacância.*

Ora, se o artigo 25 da Lei 7.376/03, que dispõe especificamente sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, inclui o cargo de Agente de Saúde em um Quadro Suplementar, este cargo pertence ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde. O dispositivo menciona que os cargos serão extintos com a vacância, mas apesar de a Lei demonstrar que os cargos não serão mantidos quando houver a vacância, quem já exerce as funções dos referidos cargos faz parte do Grupo.

Corroborando com o entendimento apresentado, há ainda, na lei em questão, o Anexo IV, que trata das atribuições específicas dos Cargos e Funções relativos aos Serviços de Saúde dos Cargos componentes do Quadro Suplementar. Mais uma vez ressalva-se que, estando o cargo de Agente de Saúde e suas atribuições previstos na lei que trata do grupo ocupacional em análise, entende-se que o cargo faz parte do Grupo, inclusive por ser classificado como integrante de um quadro suplementar.

Sendo assim, no entendimento desta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Adicional de Representação é incorporável aos proventos do cargo Agente de Saúde, devendo ser computado no cálculo do valor do benefício previdenciário. Por conseguinte, inexistente irregularidade a ser retificada pelo Órgão de Origem quanto aos cálculos por ele elaborados.

Deste modo, como não foi apontada pelo Corpo Técnico nenhuma outra irregularidade, a fundamentação do ato administrativo de concessão da aposentadoria está em consonância com o regramento constitucional e legal pertinente à hipótese, restando preenchidos todos os requisitos exigidos para aplicação da modalidade de aposentadoria na qual foi enquadrada a servidora.”

Assim, adotando como fundamento o entendimento externado pelo Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara JULGUEM LEGAL o ato concessivo de aposentadoria ora esquadrinhado, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04559/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04559/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ELITA DOS SANTOS, matrícula 64.754-3, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 590/09**) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB